

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 3729, DE 2004 E APENSADOS

PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004 E APENSADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Zica e outros

Relator: Deputado Neri Geller

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 100 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 altera o caput do art. 67, da “Lei de Crimes Ambientais”, com o propósito de garantir que o servidor público que concede licença não deixe de cumprir o seu dever por receio de ser criminalizado sem justa causa.

A Emenda nº 2 altera o art. 4º do Substitutivo de forma a detalhar os critérios para a definição dos empreendimentos cujo licenciamento será de competência do Estado ou do Município.

A Emenda nº 3 tem por objetivo alterar a legislação florestal para aclarar questões relacionadas às Áreas de Reserva Legal.



A Emenda nº 4 estabelece que os limites das Áreas de Preservação Permanente em área urbana serão estabelecidos nos Planos Diretores e nas leis municipais.

As Emendas nº 5 e 57 alteram os arts. 38 a 40 do substitutivo, que estabelecem o regramento referente à participação das “autoridades envolvidas” no licenciamento.

As Emendas nº 6, 29 e 56 alteram o art. 6º, III, do substitutivo, para estabelecer o prazo máximo de 10 anos às licenças ambientais que especifica.

A Emendas nº 7, 30, 55 e 79 alteram o art. 3º, III, do substitutivo, que estabelece o conceito de “autoridade envolvida”.

As Emendas nº 8, 25, 31 e 54 alteram o art. 21 do substitutivo, que estabelece o regramento da Licença por Adesão e Compromisso.

As Emendas nº 9, 28 e 59 alteram o art. 17 do substitutivo, buscando “que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente”.

As Emendas nº 10, 27, 32 e 52 alteram o art. 4º do substitutivo, buscando diminuir a margem de descentralização na definição das tipologias da atividade ou empreendimento.

As Emendas nº 11 e 34 buscam suprimir o art. 58 do substitutivo, mantendo o chamado “poder de veto” aos gestores das Unidades de Conservação.

As Emendas nº 12, 35, 58 e 62 buscam suprimir o art. 54 do substitutivo, que regulamenta a responsabilidade das instituições financeiras e de fomento.



As Emendas nº 13 e 33 buscam suprimir o art. 49 do substitutivo, que regulamenta a realização de estudos técnicos em Unidades de Conservação.

A Emenda nº 14 busca suprimir parágrafos do art. 22 do substitutivo, que regulamenta a Licença de Operação Corretiva.

As Emendas nº 15 e 51 suprimem o art. 21 do substitutivo, que regulamenta a Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 16 altera o art. 17 do substitutivo, para suprimir a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso.

As Emendas nº 17 e 36 buscam suprimir o art. 16 do substitutivo, que separa o licenciamento ambiental da certidão municipal de uso e ocupação do solo e outras.

A Emenda nº 18 e 64 alteram o art. 13 do substitutivo, que dispõe sobre as condicionantes ambientais.

As Emenda nº 19, 37 e 38 suprimem o art. 11 do substitutivo, que dispõe sobre o licenciamento da duplicação de rodovias em faixa de domínio.

As Emendas nº 20, 39, 50 e 77 suprimem o art. 9º do substitutivo, que trata da não sujeição, com exceções, às atividades agrossilvipastoris.

A Emenda nº 21 suprime o art. 8º do substitutivo, que trata das não sujeições ao licenciamento.

As Emendas nº 22 e 40 suprimem o §4º do art. 7º do substitutivo, que trata da possibilidade de renovação automática das licenças.

As Emendas nº 23 e 41 suprimem os §§4º e 5º do art. 5º, que tratam de modalidades do licenciamento bifásico.



A Emenda nº 24 suprime o art. 5º, V, do substitutivo, que trata do da apresentação da REC para o licenciamento via LAC.

As Emendas nº 26 e 53 alteram o art. 17, §4º do substitutivo, para estabelecer ao órgão deliberativo do Sisnama a feitura de uma lista mínima de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

A Emenda nº 42 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 21.

A Emenda nº 43 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 10.

A Emenda nº 44 altera o art. 39 do substitutivo, para modificar os critérios para participação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento.

A Emenda nº 45 altera o art. 2º, §2º, para “destacar a necessidade de controle social, atrelada à transparência”.

A Emenda nº 46 altera o art. 21 do substitutivo, modificando o regramento da Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 47 altera o art. 2º, III, do substitutivo, que trata sobre a transparência das informações no âmbito do licenciamento.

A Emenda nº 48 altera o art. 3º, X, do substitutivo, que traz o conceito de impacto ambiental.

A Emenda nº 49 suprime o art. 13, §5º, do substitutivo, que veda a imposição da prestação de serviços públicos por meio de condicionantes ambientais.

A Emenda nº 60 busca classificar “como de utilidade pública federal, as barragens de irrigação para produção de alimentos, barramentos e represas de irrigação”.



A Emenda nº 61 altera o art. 17 do substitutivo, “reforçar as competências colegiadas dos Conselhos de meio ambiente”.

A Emenda nº 63 busca alterar o regramento de toda a matéria.

A Emenda nº 65 altera o art. 8º do substitutivo, suprimindo hipóteses de não sujeição ao licenciamento.

A Emenda nº 66 altera o art. 11º do substitutivo, deixando claro que a LAC para duplicação de rodovias em faixas de domínio não abrange casos de significativo impacto ambiental.

A Emenda nº 67 altera o art. 15 do substitutivo para deixar claro que o descumprimento das condicionantes ambientais pode levar ao cancelamento da licença ambiental.

A Emenda nº 68 altera o art. 17, §1º, do substitutivo, para “objetivando contemplar os quesitos de relevância e fragilidade ambiental da região de implantação do empreendimento”.

A Emenda nº 69 altera o art. 20 do substitutivo, que trata sobre a Licença Ambiental Única.

A Emenda nº 70 altera o art. 21, que trata sobre a Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 71 busca revogar o parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais.

A Emenda nº 72 altera o art. 36, §1º, da chamada “Lei do SNUC”.

A Emenda nº 73 busca acrescentar ao substitutivo um capítulo referente ao Zoneamento Ambiental Estratégico.



A Emenda nº 74 revoga o §4º do art. 40 do Substitutivo, que permite o seguimento do processo de licenciamento caso as autoridades envolvidas não se manifestam no prazo.

A Emenda nº 75 altera o regramento da atuação das autoridades envolvidas.

A Emenda nº 76 prevê a oitiva aos indígenas existente na Convenção 169 da OIT.

A Emenda nº 78 suprime busca alterar o art. 17, §2º, para deixar claro a consideração dos impactos indiretos no âmbito do licenciamento.

A Emenda nº 80 suprime vários dispositivos do substitutivo.

A Emenda nº 81 busca acrescentar a possibilidade de aglutinação de licenças.

A Emenda nº 82 altera o art. 6º, §5º, do substitutivo, que se refere à possibilidade de manutenção de instalações existentes sem o licenciamento.

A Emenda nº 83 altera o art. 29 para estabelecer prazo máximo do estudo ambiental para fins de reaproveitamento.

A Emenda nº 84 suprime o art. 29, do substitutivo.

A Emenda nº 85 busca alterar o art. 8º, que trata das hipóteses de não sujeição ao licenciamento.

A Emenda nº 86 acrescenta dispositivo para estabelecer ordem de análise dos procedimentos de licenciamento.

A Emenda nº 87 altera o regramento sobre a participação das autoridades envolvidas.

A Emenda nº 88 apresenta um novo texto ao substitutivo.



A Emenda nº 89 busca afastar o regramento da Lei Geral do Licenciamento às atividades minerárias.

A Emenda nº 90 busca suprimir o art. 5º, §4º do substitutivo.

A Emenda nº 91, 92 buscam afastar o regramento da Lei Geral do Licenciamento às atividades de telecomunicações.

As Emendas nº 93 e 94 buscam alterar o art. 10 do substitutivo, para que todas atividades do saneamento básico sejam sujeitas ao licenciamento simplificado.

A Emenda nº 95 altera o art. 13, §1º, do substitutivo, para que as condicionantes ambientais possam abarcar impactos ocasionados pela atuação de terceiros.

A Emenda nº 96 altera o art. 8º, VII, para que se sujeite à outorga de recursos hídricos o lançamento de efluentes.

A Emenda nº 97 altera o artigo 37 do substitutivo, que trata sobre a consulta pública.

A Emenda nº 98 altera o art. 9º que trata sobre a não sujeição das atividades agrossilvipastoris.

A Emenda nº 99 inclui dispositivo para dispor a respeito do início do prazo de contagem das licenças.

A Emenda nº 100 que trata da questão indígena.

As Emendas 1,2 e 3 não obtiveram o apoioamento regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários chegamos à conclusão de que o texto deveria ser votado sem modificação substancial no conteúdo.



Nesse sentido, rejeitamos emendas que busquem alteração estrutural do texto, bem como emendas que, apesar de meritórias, não tratam especificamente sobre o licenciamento.

Pelo exposto, acatamos as emendas nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMADS), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da CMADS, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva apresentada pela CMADS, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da CMADS, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado Neri Geller

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



§3º Para licenciamentos de empreendimentos ou atividades minerárias de grande porte e/ou alto risco, até que seja promulgada lei específica, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação pública, na forma da Lei;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, integrante do Sisnama,



competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza;

IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;



IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV – área de influência direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI – área de influência indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;



XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de LI, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

XXI - plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXII – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;



XXIV – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII – licença ambiental única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX – licença de instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX – licença de operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e



monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI – licença de operação corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII – tipologia da atividade ou empreendimento: produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII – natureza da atividade ou empreendimento: designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela CNAE-Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XXXIV – porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a



autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, com atualização sempre que necessário, e observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC;



VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento do art. 22.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.

§ 6º Alterações na operação do empreendimento ou atividade que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos,



programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 10 (dez) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



II – a da LI e LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na *internet*, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no §4º pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecias na forma do art. 4º, §1º;



IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;

V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, sendo exigível neste último caso a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.



§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas por lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;



§ 1º O previsto no caput se aplica às propriedades e posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) tenha registro no CAR pendente de homologação;

b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) que tenha firmado, com o órgão competente, Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 2º O previsto no *caput* não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.



§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos moldes do art. 4º, §1º, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no art. 21, I.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável à ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:



I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II – parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

I – prevenir os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, não se prestando a mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações em que o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e cujo equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.



§ 4º O disposto no § 3º pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 100% (cem por cento); ou



III – outras consideradas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantendo a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou cancelamento, quando ocorrer:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III – acidentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em majoração de impactos;

IV – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em redução de impactos;

V – quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§2º Alterada a condicionante, ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.



§3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no §2º, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso.

III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

§ 1º Os procedimentos e modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos



pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos e com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única, podendo ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.



§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – não seja a atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; e
- II – sejam previamente conhecidos:
 - a) as características gerais da região de implantação;
 - b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;



c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

III – não ocorra supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluindo a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§5º Aos prazos de validade e procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, os arts. 6º, 7º, 14 e 15.

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO POR LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.



§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada espontaneamente, o cumprimento de todas exigências necessárias à expedição da LOC extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suspendendo-se, durante a vigência do termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e outras aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, estando o empreendedor sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou empreendimento.



§ 9º A atividade que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciada pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, não se aplicando nessa hipótese o disposto no §5º.

§ 10. Durante a vigência da LOC o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DO EIA E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) para o EIA e demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.



§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo para acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área de estudo (AE) e da área diretamente afetada (ADA) da atividade ou empreendimento;



III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando as alternativas escolhidas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da área de influência direta (AID) e da área de influência indireta (AI) da atividade ou empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.



Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos



ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e medidas de gerenciamento de risco à atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

Art. 28. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet*



e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção V

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.



§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do §1º, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são de natureza pública, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 31.

Seção VI

Da Participação Pública



Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública, previstos no art. 35, para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou



II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24.

Seção VII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º, nos processos de licenciamento ambiental, obedecerá às seguintes premissas:

I – não vinculam a decisão da autoridade licenciadora;

II – devem ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40;

III – sua ausência, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;

IV – devem se ater às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e

V – devem observar o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou empreendimentos em cujo licenciamento ambiental haverá sua respectiva participação.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo 1, em relação à atividade ou empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentarem sua manifestação sobre o Termo de Referência, a contar da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, devendo o órgão licenciador utilizar o Termo de Referência Padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.



Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II - quando na AID da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.



§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas



nas licenças, relacionadas às suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo I.

Art. 41. Havendo superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta lei.

Seção VIII

Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.



§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.



§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar junto à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43.

Seção IX

Das Despesas do Licenciamento Ambiental



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>

Art. 48. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou reunião participativa realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento, nos termos do arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS



Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 2000.

§1º A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da Unidade de Conservação será informado com 15 dias de antecedência sobre as datas e horários de realização dos estudos, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os



empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade licenciada a terceiros diretamente envolvidos.

§1º Para as atividades e empreendimento sujeitos a licenciamento, não sendo exigida a apresentação da licença ambiental nos moldes do *caput*, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§3º Exigida a licença ambiental nos moldes do §2º, as instituições supervisionadas pelo Banco Central não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos



chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios contendo avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental dos empreendimentos e atividades licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* podem as autoridades licenciadoras fazer uso dos instrumentos de participação pública previstos na seção VI do Capítulo 2.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso, quando do início da vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O §3º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....”(NR)

Art. 59. O 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60..... 60

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.” (NR)

Art. 60. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO 1

Tipologia	Distância (Km)	
	* Bioma Amazônia	Demais Regiões



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>

Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoeletricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos – UHE sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos – UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos – PCH sem reservatório	5 km	2 km



Aproveitamentos Hidrelétricos – PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos – CGH	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando sujeitos à Eia. ***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos à Eia. ***	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor.***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do IBGE.

** medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos moldes do art. 38, parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NERI GELLER

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>

